

## **LEI N.º 308/2002**

DE: 30/12/2002

### **SÚMULA: Institui contribuição destinada ao custeio dos serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal**

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná no uso das atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal APROVOU, e ele sanciona a seguinte.

### **L E I**

**Art. 1º** - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação dos serviços de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com, serviços de Iluminação Pública.

**Parágrafo Primeiro** – Ficam isentos da cobrança da **CIP** os órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

**Parágrafo Segundo** – Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, Importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - O Valor da UVC, a Partir de 01 de janeiro de 2003 será de R\$ 35,81 (Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos).

**Parágrafo único** – Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a atualizá-la, mediante Decreto:

**I** – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

**II** – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - A Arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

**Parágrafo Primeiro** – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da **CIP** para o Município.

**Parágrafo Segundo** – O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7º** - A arrecadação da **CIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com o estabelecido no Código Tributário do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.**

JOSE NIVALDO STOFFELS  
Prefeito Municipal